



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 368 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/03/2013
PROCESSO Nº 1/0958/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816979
RECORRENTE: RODRIGUES E ALENCAR ARMAZÉM LTDA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: RICARDO RIBEIRO
MATRÍCULA: 069.047-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos e livros fiscais requisitados no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. Ficou comprovada no processo a lavratura de autos de infração simultâneos e de igual teor ao final da ação fiscal. Preclusão do direito de lavrar a autuação com esteio no Termo de Início de Fiscalização. Prática de ato extemporâneo e com vedação legal. Decisão, por unanimidade de votos, pela declaração de **NULIDADE** do lançamento. Recurso voluntário conhecido e provido, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Incidência do artigo 53, § 2º, inciso III do Dec. nº 25.468/99.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A
AUTORIDADE COMPETENTE ~~NO PRAZO PRE-~~



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARACO A FISCALIZACAO.

CONTRIBUINTE, ATE A DATA DA LAVRATURA DESTE AUTO DE INFRACAO, NÃO CUMPRIU O DETERMINADO NO TERMO DE INTIMACAO 200827863 CARACTERIZANDO EMBARACO A FISCALIZACAO AUTORIZADA PELA OS 200831654”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.996,72
Total a Pagar	R\$ 3.996,72

Dispositivos infringidos: Art. 815 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Termo de Intimação nº 2008.27863 (fls. 03);
Termo de Início de Fiscalização nº 2008.26181 (fls. 04); e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32330 (fls. 05).

O contribuinte apresentou sua Impugnação para se insurgir contra o Auto de Infração em epígrafe, consoante se infere às fls. 06 a 15 e documentos de fls. 16 a 21.

Em análise ao processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância declarou a **PROCEDÊNCIA** do lançamento, confirmando a regularidade da penalidade aplicada em desfavor do autuado (fls. 25 a 29).

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário questionando o lançamento tributário, conforme documentos de fls. 39 a 47 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 23/2013 (fls. 53/55) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter deixado de entregar os documentos solicitados no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.26181 e Termo de Intimação nº 2008.27863.

Inicialmente, a questão comporta a análise de uma preliminar de nulidade sob o entendimento de que não estão presentes os elementos para caracterizar uma reincidência ao embargo à fiscalização e justificar a lavratura concomitante de dois autos de infração por dificultar a atividade fiscal (AI's nº 2008.16979 e 2008.16981).

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o autuado de causar embargo à sua ação ao deixar de entregar a documentação requisitada.

Servindo-se do Termo de Início de Fiscalização 2008.26181, a autoridade fiscal intimou o contribuinte, para no lapso temporal de 10 (dez) dias, apresentar uma série de documentos, todos referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

Por meio do competente Termo de Intimação nº 2008.27863, a autoridade fiscal requisitou ao contribuinte a apresentação no prazo de 05 (cinco) dias da documentação requisitada. Entretanto, decorrido o prazo o contribuinte nada apresentou à competente Repartição Fiscal.

Não obstante a referida intimação, o contribuinte manteve-se inerte e, somente na terceira intimação, apresentou os documentos à autoridade fiscal competente pelos trabalhos de fiscalização em comento.

Desse modo, configurada está a infração ao art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, segundo o qual as pessoas jurídicas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF, bem como todos aqueles que parte tomarem em operações sujeitas à incidência de ICMS são obrigadas a exhibir, mediante intimação escrita, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados ao ICMS, assim como prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embaraçar ação fiscalizadora.

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;"

Ocorre que na presente fiscalização o agente fiscal atuante somente procedeu com a lavratura de autos de infração por embarço no instante do término da fiscalização, como se depreende do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32330, oportunidade em que lavrou dois autos de infração concomitantes sob a pecha de ter sido impedido de promover os trabalhos de fiscalização.

Neste ínterim, é mister ressaltar que a ação fiscalizadora não foi desenvolvida dentro dos parâmetros da legalidade, desobedecendo inclusive às determinações do art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 45/96, o qual estabelece que a lavratura de Autos de Infração por embarço deverá ser precedida de notificação do sujeito passivo, a qual não ocorrera no caso em apreço, *in verbis*:

Art. 4º. (...)

§ 3º. A lavratura de Auto de Infração configura encerramento de diligência fiscal, exceto quando a lavratura motivar-se por embarço à fiscalização, caso em que o encerramento dar-se-á após a lavratura do terceiro Auto de Infração, hipótese em que será solicitada a suspensão da inscrição do contribuinte nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº. 24.946/95. A lavratura de Autos de Infração por embarço à fiscalização deverá ser precedida de notificação ao sujeito passivo, a fim de que se configure a infração aludida.

No caso dos autos, ante a inexistência de lavratura de Auto de Infração referente exclusivamente ao Termo de Início de Fiscalização e imediata notificação do contribuinte, o agente fiscal estava impedido de lavrar a presente atuação em um momento posterior.

É de dizer que com a emissão do Termo de Intimação nº 2008.27863 antes da lavratura do presente Auto de Infração, precluiu o direito da fiscalização de promover a lavratura de multa por embarço à fiscalização com esteio no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.26181.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e modificar a decisão proferida em primeira instância, decidindo pela **NULIDADE** da autuação pela prática de ato extemporâneo ou com vedação legal.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RODRIGUES E ALENCAR ARMAZEM LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual por impedimento do agente autuante, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99 (ato extemporâneo ou vedação legal), conforme voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos ____ de junho de 2013. 17/07/2013


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO
p/


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Firipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Sebastião Américo Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO